

**Desenvolvimento Social**  
**GABINETE DO SECRETÁRIO**

**Resolução SEDS – 8, de 4-5-2017**

Dispõe sobre as instruções complementares para o serviço de Acolhimento Social na modalidade Comunidade Terapêutica de Interesse Social, específico da Política Sobre Drogas, no âmbito do Programa Estadual de Políticas sobre Drogas – Programa Recomeço: uma vida sem drogas

O Secretário Estadual de Desenvolvimento Social, nos termos do disposto no Decreto Estadual 61.674, de 02-12-2015, que reorganizou o Programa Estadual de Políticas sobre Drogas - “Programa Recomeço: uma vida sem drogas”, Considerando que a implementação do “Programa Recomeço:

uma vida sem drogas” dar-se-á por meio da atuação coordenada entre as Secretarias da Educação, Saúde, Desenvolvimento Social, Segurança Pública, e da Justiça e da Defesa da Cidadania, e a conjugação de ações da sociedade civil organizada, de órgãos e entidades da Administração Pública do Estado e dos Municípios; Considerando os artigos 4º e 16 do Decreto Estadual 61.674/2015 que estabelecem o campo de atuação da Secretaria de Desenvolvimento Social no Programa Estadual de Políticas sobre Drogas – Programa Recomeço: uma vida sem drogas;

Considerando o artigo 19 do citado decreto que autoriza os Titulares das Secretarias de Estado a expedir resolução para instruções complementares referentes aos serviços da Política Estadual Sobre Drogas;

Considerando a necessidade de normatizar e estabelecer padrões de qualidade de atendimento dos serviços específicos da Política Sobre Drogas, que serão executados direta ou indiretamente pela Coordenação de Políticas Sobre Drogas – COED, desta pasta;

Considerando o Decreto Estadual 62.211/2016 que institui na Secretaria de Desenvolvimento Social a Unidade Orçamentária Coordenação de Políticas sobre Drogas do Estado de São Paulo-COED;

Considerando o relevante trabalho executado pelas Comunidades Terapêuticas junto ao Estado de São Paulo desde 2013 acolhendo neste serviço usuários de substâncias psicoativas;

Considerando que as entidades que realizam o Acolhimento Social de pessoas com problemas associados ao uso nocivo ou dependência de substância psicoativa são estabelecimentos de interesse e apoio das políticas públicas de cuidados, atenção, proteção, promoção e reinserção social;

Considerando o trabalho desenvolvido pelo Grupo de Trabalho de Readequação das ações da Política sobre Drogas em ações Socioassistenciais, instituído pela Resolução SEDS 12 de 27-08-2015, resolve:

Artigo 1º Fica estabelecido no âmbito do Programa Recomeço: Uma Vida sem Drogas, o serviço na modalidade Comunidade Terapêutica de Interesse Social, para o acolhimento social de pessoas com histórico de uso problemático ou dependência de substâncias psicoativas.

Artigo 2º O serviço de Comunidade Terapêutica de Interesse Social é definido como um serviço de Acolhimento Social em caráter voluntário para adultos usuários de substâncias psicoativas, com objetivo de subsidiar o processo de reorganização biopsicossocial em um espaço adequado e de referência, oferecendo suporte para o processo de recuperação e reinserção social e deve apresentar as seguintes características:

I – adesão e permanência voluntárias, formalizadas por escrito, entendidas como uma etapa transitória para a reinserção sócio-familiar e econômica do acolhido;

II – ambiente residencial, de caráter transitório, propício à formação de vínculos, com a convivência entre os pares, com orientação técnica;

III – promoção do desenvolvimento pessoal, focado no Acolhimento Social de pessoas em situação de vulnerabilidade com problemas associados ao abuso ou dependência de substância psicoativa, com a construção de um projeto de vida;

IV – promoção de atividades de conscientização sobre a condição de dependência química e o desenvolvimento de estratégias para manutenção da abstinência.

V – oferta de atividades e oficinas que objetivem a promoção da autonomia, organização, responsabilidade e autocuidado.

VI – trabalho articulado com a rede de serviços locais em especial com as políticas de saúde, assistência social, educação, cultura e trabalho, dentre outras instituídas para a garantia de direitos.

§ 1º As entidades que oferecerem serviços assistenciais de saúde ou executarem procedimentos de natureza clínica distintos dos serviços previstos nesta Resolução não serão consideradas Comunidades Terapêuticas de Interesse Social e deverão, neste caso, observar as normativas estabelecidas pela política de saúde e os protocolos relativos a estabelecimentos de saúde.

§2º O Acolhimento Social de que trata a presente resolução não se confunde com os serviços e programas da rede de ofertas do Sistema Único de Assistência Social.

Artigo 3º O serviço em questão será executado por Organizações da Sociedade Civil, de natureza jurídica, sem fins lucrativos, com experiência na atuação na área de dependência química e/ou atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade social.

Artigo 4º Somente devem ser acolhidas nesses serviços pessoas que façam uso nocivo ou estejam dependentes de substâncias psicoativas, com necessidade de proteção e apoio social e previamente avaliadas pela rede de saúde. Parágrafo único. As comunidades terapêuticas deverão possuir mecanismos de encaminhamento e transporte à rede de saúde dos acolhidos que apresentarem intercorrências clínicas decorrentes ou associadas ao uso ou privação de substância psicoativa, como também para os casos em que apresentarem outros agravos à saúde.

Artigo 5º São obrigações do serviço de Comunidade Terapêutica de Interesse Social, dentre outras:

- I. Garantir que o acolhimento e a permanência no serviço ocorra de forma voluntária e gratuita;
- II. Somente acolher pessoas mediante avaliação prévia da rede de saúde, preferencialmente no Centro de Atenção Psicossocial Icool e Drogas – CAPS AD;
- III. Elaboração do Plano de Acolhimento Singular-PAS, no prazo máximo de 20 dias a contar da entrada do acolhido no serviço;
- IV. Nortear suas ações e a qualidade de seus atendimentos com base nos princípios de direitos humanos e de humanização do cuidado;
- V. Não praticar ou permitir ações de contenção física ou medicamentosa, isolamento ou restrição à liberdade da pessoa acolhida;
- VI. Manter os ambientes de uso dos acolhidos livres de trancas, chaves ou grades, admitindo-se apenas travamento simples;
- VII. Não praticar ou permitir castigos físicos, psicológicos ou morais, nem utilizar expressões estigmatizantes com os acolhidos ou familiares;
- VIII. Não submeter os acolhidos a atividades forçadas ou exaustivas, sujeitando-os a condições degradantes;
- IX. Informar, de modo claro, os critérios de admissão, permanência e saída, bem como o programa de Acolhimento Social da entidade, que devem receber a anuência prévia, por escrito, do acolhido;
- X. Manter atualizados os registros dos acolhidos;
- XI. Providenciar em articulação com o CRAS local o cadastro dos acolhidos no sistema CadÚnico;
- XII. Garantir a participação da família ou de pessoa indicada pelo acolhido no processo de Acolhimento Social, bem como nas ações de preparação para a reinserção social;
- XIII. Permitir a visitação de familiares, bem como acesso aos meios de comunicação que permitam contato com familiares;
- XIV. Propiciar aos acolhidos, oficinas de inclusão com a execução de trabalhos e/ou execução de tarefas que desenvolvam autonomia, organização e responsabilidades nas atividades da vida diária e prática;
- XV. Realizar atividades de conscientização sobre dependência química que visem despertar no acolhido a percepção de hábitos, comportamentos, pensamentos e sentimentos que comprometam a sua qualidade de vida, proporcionando também o desenvolvimento de habilidades para o resgate de valores e hábitos saudáveis;
- XVI. Ofertar acesso de forma livre e não obrigatória a atividades de espiritualidade, sem discriminação de credo;
- XVII. Propiciar atividades físicas e desportivas que promovam a reabilitação física e o convívio comunitário;
- XVIII. Assegurar atendimento psicossocial individual e em grupo;
- XIX. Fornecer atividades que promovam a reinserção social através da capacitação para atividades remuneradas que apoiem a conquista da autonomia e do auto sustento; XX. Promover o acesso dos usuários à rede de qualificação e requalificação profissional, com vistas à inclusão produtiva; XXI. Garantir que o acolhido tenha acesso a todos os recursos disponíveis na comunidade local que representem fatores de proteção para sua vivência social e comunitária, incluindo grupos de mutua ajuda e atividades culturais e de lazer;
- XXII. Comunicar o fim do Acolhimento Social aos familiares ou pessoa previamente indicada pelo acolhido no prazo de até 24 horas;
- XXIII. Comunicar o fim do Acolhimento Social para a rede de serviços do território como estabelecimentos de saúde e os equipamentos de proteção social do território no prazo de até 05 dias;
- XXIV. Comunicar imediatamente, no prazo de até 24 horas aos familiares ou pessoa previamente indicada pelo acolhido e as unidades de referência de saúde e de assistência social e autoridade policiais no caso de intercorrência grave ou falecimento da pessoa acolhida, sendo registrado e arquivado todos os procedimentos junto aos serviços;
- XXV. Observar as normas de segurança sanitária, de instalações prediais e de acessibilidade, além de manter atualizadas as licenças emitidas pelas autoridades competentes;

- XXVI. Fornecer alimentação, condições de higiene e alojamento adequados;
- XXVII. Articular junto a rede de proteção social o atendimento e acompanhamento das famílias, quando do ingresso, durante sua permanência no serviço e também, após o desligamento do mesmo;
- XXVIII. Fornecer orientações e encaminhamentos para atendimento junto a rede local de serviços, quando necessário;
- XXIX. Realizar a orientação para acesso à documentação pessoal com apoio da rede local;
- XXX. Manter equipe multidisciplinar com formação condizente com as atividades oferecidas no Plano de Acolhimento Social e para o pleno funcionamento do serviço, sob responsabilidade de um profissional de nível superior legalmente habilitado,
- XXXI. Promover de forma permanente, a capacitação dos membros da equipe que atuam no serviço.
- XXXII. Monitorar e avaliar os serviços prestados;

Artigo 6º São direitos da pessoa acolhida:

- I – interromper o Acolhimento Social a qualquer momento;
  - II – receber atenção, bem como à sua família, independente de etnia, credo religioso, ideologia, nacionalidade, orientação sexual, identidade de gênero, antecedentes criminais ou situação financeira;
  - III – a privacidade, inclusive no tocante ao uso de vestuário, corte de cabelo e objetos pessoais próprios, observadas as regras sociais de convivência;
  - IV – participar das atividades previstas no art. 12 desta Resolução, mediante consentimento expresso no PAS;
  - V – o sigilo, segundo normas éticas e legais, incluindo o anonimato, sendo vedada a divulgação de informação, imagem ou outra modalidade de exposição da pessoa sem sua autorização prévia, por escrito;
  - VI – participar da elaboração do PAS, em conjunto com a família ou pessoa indicada pelo acolhido, e em consonância com o programa de Acolhimento Social da entidade.
  - VII – participar das atividades previstas no art. 12 desta Resolução, mediante consentimento expresso no PAS
- Parágrafo único. A prestação de informações administrativas aos órgãos de gestão e de controle de vagas financiadas com recursos públicos não fere o sigilo de que trata o inciso V deste artigo.

Artigo 7º Caso o acolhido possua renda própria ou receba algum tipo de benefício, é vedado à entidade ou aos membros da sua equipe receber da fonte pagadora ou administrar, direta ou indiretamente, tais recursos.

Parágrafo único. Nesses casos deverá a entidade, no Plano de Acolhimento Singular (PAS), prever a orientação ao acolhido no tocante à administração responsável de seus recursos financeiros, com a participação da família ou pessoa por ele indicada, desde que com seu consentimento, como medida de reinserção social.

Artigo 8º No caso de Acolhimento Social de mãe acompanhada de seu filho, deverá a entidade garantir também os direitos da criança.

§ 1º O Acolhimento Social, nesses casos, deverá ser comunicado ao Conselho Tutelar, Ministério Público e Defensoria Pública, com vistas à manutenção do vínculo familiar.

§ 2º Caso a criança não tenha registro civil, deverá a entidade buscar, com o apoio da rede local, a emissão de tal documento.

Artigo 9º O Plano de Acolhimento Singular - PAS é o instrumento que especifica e monitora as ações de Acolhimento Social individual, devendo reunir todas as informações a respeito do acolhido, inclusive aquelas exigidas pelos órgãos de controle e fiscalização, devendo constar, no mínimo, os seguintes dados:

- I - Dados pessoais do acolhido,
- II - Dados da Família e contatos com detalhes quanto ao vínculo;
- III - Histórico do acompanhamento incluindo eventuais internações, Acolhimento Social e outras formas de tratamento de saúde;
- IV - Indicação de profissional de referência da equipe do serviço para o acolhido;
- V - Quais substâncias psicoativas de que fez uso;
- VI - Atividades que o acolhido executará dentro de seu PAS dentro do serviço bem como as saídas para atividades externas de reinserção social e comunitária;
- VII - Detalhes sobre acompanhamento médico já feito, equipamento que fez tratamento, exames prévios realizados;
- VIII - Período de Acolhimento Social e possíveis intercorrências;
- IX - Evolução do Acolhimento Social, seus resultados e o planejamento de saída do serviço.

§ 1º - O PAS será construído em conjunto com o acolhido e equipe técnica do serviço e deverá ser atualizado periodicamente, podendo por iniciativa do serviço ou a pedido do acolhido ser revisado, estando o documento sempre a sua disposição para consulta.

§ 2º - O desligamento qualificado do serviço ocorre quando, após a evolução das atividades previstas no PAS e o fim do período de Acolhimento Social proposto, o atendido é encaminhado, com referência e contra referência, para os serviços necessários à continuidade e/ou ao acompanhamento do seu processo de recuperação e reinserção social.

Artigo 10 As instalações e a infraestrutura do local de atendimento deverão estar de acordo com as atividades desenvolvidas e com as diretrizes fixadas na Resolução da Diretoria Colegiada da Agência de Vigilância Sanitária – ANVISA – RDC 29, de 30-06-2011, na Resolução SS-SP 127 de 03-12-2013 e na Portaria do Centro de Vigilância

Sanitária do estado de São Paulo – Portaria CVS 04, de 21-03-2011, quanto aos requisitos de segurança sanitária para seu funcionamento em regime de residência.

Artigo 11 As organizações que executam o serviço ficam obrigadas a realizar o monitoramento permanente dos Acolhimento Social, mantendo atualizado os seguintes indicadores de avaliação do atendimento:

- I. N.º de meta de vagas da instituição;
- II. N.º de vagas preenchidas (beneficiários acolhidos);
- III. Tempo de permanência de acolhidos;
- IV. N.º de acolhidos em atividade de restabelecimento de vínculos familiares;
- V. N.º de acolhidos frequentando serviço de saúde mental e/ou tratamento ambulatorial;
- VI. N.º de acolhidos frequentando a rede de serviços sócioassistenciais vinculados ao Sistema Único da Assistência Social -SUAS;
- VII. N.º de acolhidos que retornaram ao convívio familiar;
- VIII. N.º de acolhidos em condição de auto sustento – autonomia que foram reinseridos no mundo do trabalho;
- IX. N.º de acolhidos desligados por:
  - a. Alta terapêutica;
  - b. Alta administrativa;
  - c. Alta para tratamento de comorbidades em outra instituição;
  - d. Transferência para outra instituição a pedido do acolhido;
  - e. Decurso de prazo:
    - i. sem prorrogação do Acolhimento Social;
    - ii. com prorrogação do Acolhimento Social;
    - iii. Desistência do acolhido;
  - f. Desligamento por mandato judicial;
  - g. Desligamento por pedido da família;
  - h. Evasão ou fuga;
  - i. Óbito.

Artigo 12 No âmbito do Programa Recomeço: uma vida sem drogas, o serviço de Comunidade Terapêutica de Interesse Social será executado pela Coordenação de Políticas Sobre Drogas – COED, por meio de parcerias com organizações da sociedade civil, selecionadas por meio de Editais de Chamamento Público específicos em conformidade com a Lei 13.019/2014.

Artigo 13 Conforme estabelecido no parágrafo 3º do Artigo 11 do Decreto Estadual 61.674/2015, fica estabelecido que um prazo de até 60 dias para que o texto desta Resolução seja encaminhado ao Conselho Estadual de Política Sobre Drogas de São Paulo – CONED para conhecimento e acompanhamento.